

Minuta

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido, das despesas com a remuneração e formação de mão-de-obra prisional.*

**RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2007, do Senador GILVAM BORGES, que institui incentivo fiscal para a formação e remuneração de mão-de-obra prisional no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

O Projeto contém três artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 3º a 7º ao art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O § 3º estabelece a possibilidade de dedução de despesas com remuneração e formação educacional e profissional de trabalhadores em cumprimento de pena privativa de liberdade ou em liberdade provisória, desde que cumpridas as exigências e os limites estabelecidos nos incisos I a IV do dispositivo:

- Existência de convênio prévio com os órgãos públicos responsáveis pela administração penitenciária que

estabeleça as condições de trabalho e remuneração dos trabalhadores;

- Oferecimento de formação profissional e educacional ao trabalhador preso que favoreça a sua ressocialização;
- Limite de 30% do número de trabalhadores contratados sob esse regime em relação ao número total de trabalhadores a serviço da empresa;
- Apresentação anual de demonstrativo com relação nominal das contratações aos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo.

O novo § 4º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, condiciona a dedução à regularidade da empresa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O § 5º estabelece a preferência na obtenção de financiamentos em instituições de crédito federais para as empresas que contratarem presos nos termos do § 3º.

O § 6º fixa multa de dois salários-mínimos, por trabalhador contratado, por descumprimento das condições dos incisos II, III e IV do § 3º, revertida, em proporções iguais, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e para o órgão de administração penitenciária que tenha fornecido a mão-de-obra.

O § 7º estabelece que a multa do § 6º não se aplica aos “descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação de bloqueio”.

O art. 2º contém fórmula de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, e o 3º é a cláusula de vigência.

Para defender o incentivo fiscal, o autor enfatiza a importância fundamental do trabalho na ressocialização do preso, bem como a insuficiência do registro de trabalho prisional no País.

O PLS nº 148, de 2007, não foi objeto de emenda.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise da matéria decorre do art. 101, inciso II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa tem fundamento nos arts. 48, I, e 61 da Constituição Federal (CF), tendo em vista que a matéria integra as competências tributárias da União (CF, art. 153, III). A Proposição atende, ainda, à exigência de lei específica para regular a concessão de benefícios fiscais (art. 150, § 6º, da CF).

No mérito, são irrefutáveis os argumentos do Autor. O papel do trabalho na ressocialização de ex-presidiários é essencial. Sem instrumentos adequados para a obtenção de emprego e trabalho, os índices de reincidência no crime tendem a ser elevadíssimos. São louváveis, pois, todos os esforços para incentivar as empresas a abrirem as portas para trabalho social de tão elevada importância. Evidentemente, pelo seu enorme alcance social, realizadas despesas com a contratação de mão-de-obra prisional, nada mais justo do que a empresa possa deduzi-las na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em relação ao projeto em si, são necessárias algumas modificações, a fim de torná-lo mais efetivo e conformá-lo à melhor técnica legislativa.

Primeiramente, entendemos que o novo § 4º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, sendo mais uma das condições para a possibilidade de dedução previstas no § 3º, deverá ser enquadrado naquele parágrafo, como inciso V.

Outra modificação que propomos é a supressão do novo § 5º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, criado pelo art. 1º da Proposição. Ela é necessária, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque a inserção de benefício creditício na lei básica do IRPJ não se coaduna com a boa técnica legislativa.

Além disso, a concessão de preferência genérica em programas específicos executados pelas instituições federais de crédito também é inadequada. Cada programa tem legislação de regência e objetivos próprios. Em que pese a boa intenção, estabelecer preferências genéricas para a

concessão de créditos pode dar margem a distorções no alcance dos objetivos específicos de cada um desses programas.

Quanto à multa estabelecida no § 6º para o descumprimento das condições estabelecidas nos incisos II, III e IV do § 3º, não se pode deixar de ressalvar, no dispositivo, a necessidade de ressarcimento dos tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos e multas legais.

Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são adequadas as medidas propostas.

### **III – VOTO**

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Transforme-se o § 4º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º do Projeto em inciso V do § 3º do mesmo artigo, renumerando-se os demais parágrafos, dando-lhe a seguinte redação:

**Art. 1º.....**

**“Art.13.....**

.....  
§ 3º.....

.....  
V – no momento da contratação, a empresa esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....(NR)”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Suprimam-se os §§ 5º e 7º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, renumerando-se os demais.

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, a redação seguinte, renumerando-o para § 4º:

**Art. 1º.....**

**“Art.13. ....**

.....  
§ 4º Sem prejuízo do pagamento do valor do tributo que deixou de ser arrecadado em função das deduções previstas no § 3º deste artigo, e dos respectivos acréscimos legais, o descumprimento, pela empresa, do disposto nos incisos II, III e IV do § 3º, sujeita-a a multa de dois salários mínimos, por trabalhador contratado, a qual reverterá, em percentuais iguais, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao órgão de administração penitenciária que tenha fornecido a mão-de-obra. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator